



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902189 - SP (2024/0110673-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : RAUL CESAR DA SILVA NOVAES (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS COM O AGRAVANTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Raul Cesar da Silva Novaes, preso preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). O agravante busca a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares, alegando a ausência de fundamentação concreta no decreto prisional, bem como a inexistência de drogas apreendidas em sua posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos ou se está baseada apenas na gravidade abstrata do crime; e (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, considerando as circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação do decreto de prisão preventiva baseia-se na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em indícios de que o agravante utilizava sua barbearia para atividades relacionadas ao tráfico. No entanto, não foram apreendidas drogas em sua posse, o que enfraquece a justificativa para a prisão.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a prisão preventiva deve ser excepcional, sendo inadequada sua

manutenção quando baseada apenas na gravidade abstrata do crime, sem fundamentação concreta que justifique a segregação.

5. Considerando que o agravante possui residência fixa, não foi encontrado com drogas e que não há elementos concretos que demonstrem perigo à ordem pública ou risco de reiteração criminosa, é possível a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas.

6. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são adequadas e suficientes para garantir a aplicação da lei penal e a proteção da ordem pública, sem a necessidade da manutenção da prisão preventiva.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 902189 - SP (2024/0110673-5)

RELATORA : MINISTRA DANIELA TEIXEIRA
AGRAVANTE : RAUL CESAR DA SILVA NOVAES (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE APREENSÃO DE DROGAS COM O AGRAVANTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Raul Cesar da Silva Novaes, preso preventivamente pela suposta prática de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/2006). O agravante busca a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares, alegando a ausência de fundamentação concreta no decreto prisional, bem como a inexistência de drogas apreendidas em sua posse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Há duas questões em discussão: (i) verificar se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos ou se está baseada apenas na gravidade abstrata do crime; e (ii) avaliar a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas, considerando as circunstâncias do caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A fundamentação do decreto de prisão preventiva baseia-se na gravidade abstrata do crime de tráfico de drogas e em indícios de que o agravante utilizava sua barbearia para atividades relacionadas ao tráfico. No entanto, não foram apreendidas drogas em sua posse, o que enfraquece a justificativa para a prisão.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça afirma que a prisão preventiva deve ser excepcional, sendo inadequada sua

manutenção quando baseada apenas na gravidade abstrata do crime, sem fundamentação concreta que justifique a segregação.

5. Considerando que o agravante possui residência fixa, não foi encontrado com drogas e que não há elementos concretos que demonstrem perigo à ordem pública ou risco de reiteração criminosa, é possível a substituição da prisão por medidas cautelares menos gravosas.

6. As medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal são adequadas e suficientes para garantir a aplicação da lei penal e a proteção da ordem pública, sem a necessidade da manutenção da prisão preventiva.

IV. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO PARA SUBSTITUIR A PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos (e-STJ, fls. 113-114).

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

A decisão agravada foi assim proferida (e-STJ, fls. 113-117):

Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de RAUL CESAR DA SILVA NOVAES, em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC 2024.0000257283).

O paciente está preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 (fl. 64).

O habeas corpus impetrado pela defesa foi denegado por meio de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 64):

"Habeas Corpus Tráfico de drogas Pretensão de revogação da

prisão preventiva Impossibilidade.

Presença dos requisitos da custódia cautelar R. Decisão que decretou a prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada Paciente incurso, em tese, na prática de crime equiparado a hediondo, para o qual é legalmente vedada a liberdade provisória, conforme o art. 44, da Lei de Drogas declaração de inconstitucionalidade do referido dispositivo pelo C. STF que se deu incidenter tantum decisão que não vincula esta E. Corte.

Ausência de afronta ao princípio da presunção de inocência Estado que detém os meios cabíveis para a manutenção da ordem pública, ainda que em detrimento da liberdade do cidadão, nos casos em que tal medida se mostrar necessária.

Inviabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas, por insuficiência, inadequação e desproporcionalidade aos fatos tratados nos autos principais Evidenciada a necessidade de manutenção da segregação cautelar do Paciente, desnecessária é a análise pormenorizada do não cabimento de cada hipótese das medidas cautelares diversas da prisão.

Ordem denegada."

A defesa alega, em síntese, a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que a segregação processual do paciente encontra-se despida de fundamentação idônea pois amparada na mera gravidade abstrata do delito e que não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, previstos no art. 312 do CPP.

Ressalta que a MM. Juíza utilizou de alegações infundadas para manter a segregação cautelar do paciente, afirmando que há indicativo de que se valia de uma barbearia para esconder o envolvimento com o tráfico, além de que se evidenciou que tentou avisar Petterson a respeito do cumprimento do mandado de busca e apreensão.." (fl. 5).

Ressalta que o paciente possui bons antecedentes, com residência fixa, trabalho certo e ocupação lícita como ajudante geral.

Alega, ainda, que se revelam adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas positivadas no art. 319 do CPP (fl. 125).

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão cautelar, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas não prisionais.

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. Veja-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. GENITOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE CUIDADOS AO FILHO MENOR NÃO DEMONSTRADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso pertinente. Precedentes.

II - O art. 318, inciso VI, do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado poderá substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos.

III - No caso dos autos, conforme consignado pelo Tribunal a quo a defesa não se desincumbiu do ônus de demonstrar a imprescindibilidade do ora agravante aos cuidados de seus filhos.

IV - Para desconstruir as conclusões alcançadas na origem seria necessário o revolvimento da matéria fático-probatória do caso em apreço, providência que é vedada em sede de habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 764.589/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024). Grifos acrescidos."

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade, situação que não se verifica de plano na hipótese dos autos.

A esse respeito, extrai-se da fundamentação lançada na origem sobre a controvérsia (e-STJ fl. 61-62):

"Presos os indiciados na posse de drogas, em considerável quantidade e diversidade, além de valor em dinheiro, bem como considerando o conteúdo verificado em seu aparelho celular, presente a situação de flagrante próprio, prevista no art. 302, I, CPP para os crimes de tráfico e associação para o tráfico. Assim, homologo o auto de prisão pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico e ratifico o estado de flagrância, dadas as circunstâncias em que foi detido o indiciado. A prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva. Nos termos do art. 310, II e III, CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante e sendo legal referida prisão, o juiz deve verificar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, se inadequadas as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, CPP e se presentes os requisitos para a preventiva (art. 312, CPP), ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Na espécie, há prova da materialidade delitiva, conforme auto de exibição e apreensão das drogas, laudo de constatação provisória (fls. 35/38) e relatório preliminar de celular de fls. 39/52. A pena máxima abstrata é superior a quatro anos. A conduta dos Indiciados é gravíssima. Os custodiados foram presos após investigação prévia da polícia

que indica seu envolvimento aprofundado com o tráfico em bairro conhecido como sendo ponto de vendas. Sob a posse de Maycon foram localizados 92 eppendorfs de cocaína e ele, ainda que tecnicamente primário, já foi apreendido por tráfico enquanto adolescente e mensagens de seu celular revelam envolvimento aprofundado com a traficância. Com Petterson foi localizado significativo valor em dinheiro e, ainda que não apreendidos entorpecentes sob seu poder direto, foram apreendidos entorpecentes na residência em que estava Patrick (autuado pelo art. 28 da LD) e indicou-se que pertencia a Petterson; ademais, o envolvimento do custodiado com o tráfico fica evidente pelas conversas de seu celular. A custodiada Stefany é amásia de Petterson e as conversas do celular revelam que ela sabia e auxiliava no tráfico, assim como negociava compra de arma de fogo.

E em relação a Raul, ainda que não apreendida droga em seu poder, há indicativo de que se valia de uma barbearia para esconder o envolvimento com o tráfico, além de que se evidenciou que tentou avisar Petterson a respeito do cumprimento do mandado de busca e apreensão. Por essas razões, ainda que pendente melhor Juízo, a ser feito oportunamente, não parece que será aplicável a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei de Drogas em favor de nenhum dos custodiados em caso de eventual condenação, pois autuados em flagrante também por associação para o tráfico, o que evidencia que sequer pode ser alegada ofensa ao princípio da homogeneidade pelo decreto da prisão preventiva. O crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo e de enorme gravidade, pois, em sua giga ntesca maioria, é praticado mediante envolvimento em grandes organizações criminosas. Ainda que praticado sem violência ou grave ameaça, a traficância financia a prática de outros delitos gravíssimos, estes praticados com violência e ameaça contra a pessoa. Como último aspecto, resta evidenciada que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente em face da conduta dos Indiciados, pois, ao que tudo indica, apresentam dedicação habitual ao crime e uma vez colocados em liberdade, voltarão a delinquir. Conforme destacou o delegado em sua representação, os custodiados eram investigados pelo envolvimento com o tráfico naquela região, conhecida como "buraco quente" e conhecida dos meios policiais pelo tráfico violento e armado.

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 302, I, 310, II, 312 e 313, I, CPP, homologo a prisão em flagrante de PETERSON DINIZ FERREIRA LEITE, MAYCON HENRIQUE DA SILVA BUENO, RAUL CESAR DA SILVA NOVAES E STEFANY GONÇALVES BARBOSA e a converto em prisão preventiva,"

Na mesma esteira, colhe-se do v. acórdão objurgado, in verbis (fl.70-72):

"Assim, provada a materialidade e havendo indícios suficientes de autoria, o MM. Juízo a quo considerou a gravidade do crime em comento e, visando, principalmente, à garantia da ordem pública, e à aplicação da lei penal, decretou a prisão preventiva do Paciente, fundamentadamente.

[...]

Inexiste qualquer desproporcionalidade na decretação da custódia cautelar, ainda que se trate de crime praticado sem violência ou grave ameaça contra a pessoa.

Ao que consta foram apreendidos: 06 telefones celulares das marcas 01 'Motorola', 03 'Apple' e 02 'Samsung'; 01 motocicleta da marca/modelo Honda CG 150 Sport de placas LPD 8050 do Município de Vassouras SP; 01 motocicleta da marca/modelo Honda CG 150 Titan Mix ES de placas BFX 2F71 do Município de Cruzeiro SP; 02 invólucros plásticos contendo maconha (11,23 gramas); 01 porção de maconha (22,02 gramas); 02 porções de maconha (47,56 gramas); 92 invólucros plásticos contendo cocaína (8,55 gramas); e a quantia de R\$12.070,00 em dinheiro (fls. 30/33 e 35/38 dos autos originários).

Desta feita, é evidente que as medidas cautelares alternativas à prisão preventiva não se aplicam neste caso, uma vez que não se mostram suficientes, adequadas e proporcionais às circunstâncias que envolvem o fato."

Como visto, quanto à manutenção da prisão preventiva, foi devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas, qual seja, 80,81 gramas de maconha e mais 8,55 gramas de cocaína, e o contexto em que realizada a prisão, que aponta a possibilidade de mercancia da substância ilícita.

Circunstâncias que indicam a periculosidade concreta do agente e revelam a indispensabilidade da imposição da segregação cautelar.

No ponto, impende destacar que:

"Sobre o tema, esta Corte Superior possui entendimento no sentido de que "são fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delituosa e a periculosidade do agente" (AgRg no HC n. 725.170/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022" (AgRg no HC n. 806.211/SP, Quinta Turma, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 24/3/2023, grifei).

Pelo exposto, não conheço do habeas corpus e, na análise de ofício, não visualizo elementos capazes de caracterizar flagrante ilegalidade.

O agravo regimental merece ser provido.

Ao decretar a prisão preventiva, destacou o magistrado (e-STJ, fls. 61-

62):

[...] Assim, homologo o auto de prisão pelo crime de tráfico de drogas e associação para o tráfico e ratifico o estado de flagrância, dadas as circunstâncias em que foi detido o indiciado. A prisão em flagrante deve ser convertida em preventiva. Nos termos do art. 310, II e III, CPP, ao receber o auto de prisão em flagrante e sendo legal referida prisão, o juiz deve verificar a possibilidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, se inadequadas as medidas cautelares alternativas previstas no art. 319, CPP e se presentes os requisitos para a preventiva (art.312, CPP), ou conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Na espécie, há prova da materialidade delitiva,

conforme auto de exibição e apreensão das drogas, laudo de constatação provisória (fls. 35/38) e relatório preliminar de celular de fls. 39/52. A pena máxima abstrata é superior a quatro anos. A conduta dos Indiciados é gravíssima. **Os custodiados foram presos após investigação prévia da polícia que indica seu envolvimento aprofundado com o tráfico em bairro conhecido como sendo ponto de vendas.** Sob a posse de Maycon foram localizados 92 eppendorfs de cocaína e ele, ainda que tecnicamente primário, já foi apreendido por tráfico enquanto adolescente e mensagens de seu celular revelam envolvimento aprofundado com a traficância. Com Petterson foi localizado significativo valor em dinheiro e, ainda que não apreendidos entorpecentes sob seu poder direto, foram apreendidos entorpecentes na residência em que estava Patrick (autuado pelo art. 28 da LD) e indicou-se que pertencia a Petterson; ademais, o envolvimento do custodiado com o tráfico fica evidente pelas conversas de seu celular. A custodiada Stefany é amásia de Petterson e as conversas do celular revelam que ela sabia e auxiliava no tráfico, assim como negociava compra de arma de fogo. **E em relação a Raul, ainda que não apreendida droga em seu poder, há indicativo de que se valia de uma barbearia para esconder o envolvimento com o tráfico, além de que se evidenciou que tentou avisar Petterson a respeito do cumprimento do mandado de busca e apreensão.** Por essas razões, ainda que pendente melhor Juízo, a ser feito oportunamente, não parece que será aplicável a causa de diminuição de pena do art. 33, §4º da Lei de Drogas em favor de nenhum dos custodiados em caso de eventual condenação, pois autuados em flagrante também por associação para o tráfico, o que evidencia que sequer pode ser alegada ofensa ao princípio da homogeneidade pelo decreto da prisão preventiva. O crime de tráfico de drogas é equiparado a hediondo e de enorme gravidade, pois, em sua gigantesca maioria, é praticado mediante envolvimento em grandes organizações criminosas. Ainda que praticado sem violência ou grave ameaça, a traficância financia a prática de outros delitos gravíssimos, estes praticados com violência e ameaça contra a pessoa. Como último aspecto, resta evidenciada que a aplicação de qualquer uma das medidas cautelares estabelecidas no art. 319, CPP seria insuficiente em face da conduta dos Indiciados, pois, ao que tudo indica, apresentam dedicação habitual ao crime e uma vez colocados em liberdade, voltarão a delinquir. Conforme destacou o delegado em sua representação, os custodiados eram investigados pelo envolvimento com o tráfico naquela região, conhecida como "buraco quente" e conhecida dos meios policiais pelo tráfico violento e armado.

Verifica-se que a prisão preventiva do agravante foi decretada a bem da ordem pública, dados os indícios de que o ora agravante, assim, como os corréus, possuiriam "envolvimento aprofundado com o tráfico em bairro conhecido como sendo ponto de vendas".

Não obstante, deduz-se que, embora haja "indicativo de que se valia de uma barbearia para esconder o envolvimento com o tráfico", não foram apreendidas drogas em poder do ora agravante.

Desse modo, os fundamentos do decreto prisional não são suficientes, em juízo de proporcionalidade, para justificar a imposição da prisão preventiva e a

negativa de substituição por medidas cautelares menos gravosas.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. GRAVIDADE ABSTRATA. SEM DESCRIÇÃO DA CONDUTA TÍPICA. NADA DE ILÍCITO FOI ENCONTRADO. PRETÉRITA CONDENAÇÃO NÃO JUSTIFICA, POR SI SÓ, A PRISÃO. MEDIDAS CAUTELARES. ADEQUAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA SUBSTITUÍDA POR MEDIDAS CAUTELARES. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Recurso interno contra decisão monocrática que revogou a prisão preventiva do agravado, por fundamentação inidônea.

2. Prisão preventiva. Ilegalidade. O decreto prisional, e as decisões subsequentes que o mantiveram, carecem de fundamentação idônea. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. Caso em que o decreto que impôs a prisão preventiva, e as decisões subsequentes não apresentaram motivação concreta acerca imprescindibilidade da segregação. Violação do disposto nos artigos 312 e 315 do Código de Processo Penal, alterado e incluído, respectivamente, pela Lei n. 13.694/2019.

4. **A necessidade de garantia da ordem pública e a gravidade abstrata do delito, dissociadas de elementos concretos que indicassem a necessidade da rigorosa providência cautelar, não constituem fundamentação idônea para justificar a medida extrema, notadamente porque sequer houve descrição da conduta supostamente típica e nada de ilícito foi apreendido.** O descumprimento de medida cautelar, associado a precedente condenação não justificam, por si sós, a prisão. Não houve indicação de qualquer fato concreto evidenciando que o agravado integre organização criminosa. Constrangimento ilegal configurado.

5. **Medidas cautelares menos gravosas. Adequação.** Considerando as peculiaridades do caso concreto (reiteração do agente na prática delitiva), reputo razoável e proporcional, para fins de garantia da ordem pública e do regular andamento da ação penal, a substituição da prisão pelas medidas cautelares menos gravosas (sem prejuízo da fixação de outras cautelas, a critério do Magistrado de primeiro grau), de (i) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; e (ii) obrigação de manter o seu endereço residencial atualizado.

6. Ausência de ilegalidades na decisão agravada. Impossibilidade de reforma.

7. Agravo regimental conhecido e não provido.

(AgRg no HC n. 811.668/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/4/2023, DJe de 3/5/2023.)

Nesse contexto, considerando as peculiaridades do caso concreto, entendo possível o resguardo da ordem pública e a garantia da aplicação da lei penal por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do CPP, quais sejam: a) comparecimento periódico em juízo, sempre que for intimado para os atos do processo e no prazo e nas condições a serem fixados pelo Juiz, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP); b) proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução (art. 319, IV, do CPP); e c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos (art. 319, V, do CPP).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental para substituir a prisão preventiva do agravante RAUL CESAR DA SILVA NOVAES pelas medidas cautelares acima referidas, sem prejuízo de outras providências que o juízo de primeiro grau entender cabíveis.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0110673-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 902.189 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15003210420248260621 20634590520248260000 700012024

EM MESA

JULGADO: 01/10/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAUL CESAR DA SILVA NOVAES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAUL CESAR DA SILVA NOVAES (PRESO)
ADVOGADO : EMERSON RUAN FIGUEIREDO DA SILVA - SP367641
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora"

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.